



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398502**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004739-53.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ROGERIO ARCANJO DE ASSUNÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº: 1004739-53.2024.8.26.0176**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0**

**Comarca: 1ª Vara de Embu das Artes**

**Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Apelado: Rogério Arcanjo de Araújo**

**Juíza de Direito: Ana Sylvia Lorenzi Pereira**

**Voto nº 1004739-53 - R**

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência do autor contra a venda casada do seguro prestamista. Abusividade inexistente. Pretensão contrária à boa-fé objetiva. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso do réu provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 100/115), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para DECLARAR nula a cláusula que inseriu no contrato o seguro prestamista, devendo o requerido devolver o valor de R\$ 1.065,88, de FORMA SIMPLES, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso (17/07/2020), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, recalculando/abatendo no valor das prestações mensais futuras do financiamento, inclusive com adequação do Custo Efetivo Total da operação – CET, após recálculo sem a cláusula aqui declarada abusiva. O valor a ser restituído de forma simples ao autor poderá ser compensado com as parcelas vencidas e/ou vincendas do financiamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a cada uma das partes a pagarem 50% das custas e despesas processuais, bem como, condeno cada uma das partes a pagarem 10% de honorários advocatícios a parte contrária, sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o valor irrisório da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de Justiça Gratuita, aplica-se a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, ressalto desde já que, constatando-se a oposição*

*de embargos de declaração com finalidade protelatória ou fora das hipóteses cabíveis em lei, será aplicada multa com base no art. 1026, §2º, do CPC, pois o inconformismo com o que foi decidido, deverá ser impugnado por recurso apropriado para reapreciação pela instância superior. Ressalto ainda que o benefício da justiça gratuita não isenta do pagamento de eventual aplicação de multa com base no art. 1026 do CPC."*

Os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 126/129) foram rejeitados na origem (fls. 143/144).

Inconformada, recorre a requerida destacando a regularidade da contratação do seguro prestamista. Enfatiza a inexistência de vício de informação e de consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 147/155).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 163/185).

**É o relatório, no essencial.**

O recurso comporta provimento.

Quanto ao seguro em discussão a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No particular, o contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 24/25), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

No mesmo sentido:

*“Ação de revisão contratual Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem Exame do*

*tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante Abusividade não evidenciada Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos **Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada Recurso negado.**" (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) "*

*"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). **Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ).** Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido." (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)*

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu para julgar improcedente a presente ação.

Com a inversão do julgado, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 51).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**